



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ

VIGIBRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.037.055/0001-13, com sede na rua Maringá, n. 60, sala 01, bairro Vila Nova, Francisco Beltrão -PR, CEP 85.605-010, neste ato representada por sua sócia-administradora Sra. **MARCIA CRISTINA BITENCOURT PEGORETTI**, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG n. 15.831.025-2, SESP/PR e inscrita no CPF sob o n. 909.617.810-68, residente e domiciliada na Travessa Petrônio Moraes, nº 81, Bairro Miniguaçu, Francisco Beltrão – PR, CEP 85.605-010, por intermédio de seus advogados infra-assinados (procuração anexa), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e *item* 15 do Edital de Pregão presencial n. 036/2023, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA DEMANDA

Primeiramente, insta ressaltar que a presente impugnação ao edital de licitação é tempestiva, observando que o *item* 15.2 do presente Edital estabelece o prazo de **3 (três) dias úteis anteriores a data designada para abertura da sessão pública e recebimento das propostas**, que foi designada para o dia 24/07/2023.

Dessa forma, o prazo estabelecido para impugnação do Edital Licitatório encerra-se na presente data e, portanto, tempestiva.



I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

O município de Planalto publicou Edital de Pregão Presencial n. 036/2023, no tipo menor preço por item (exclusiva ME/EPP), qual realização do certame foi designada para 24/07/2023, às 09h00min.

O respectivo Pregão tem por objeto o registro de preços "*para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ronda motorizada, segurança não armada e vigilância e zeladoria patrimonial, de apoio e suporte a eventos oficiais realizados pelo Município de Planalto/PR*".

No entanto, foram constatados equívocos na descrição do Edital do pleito, relativos à fase de habilitação.

Nota-se que, o **item 9 do edital em epígrafe**, apresenta os requisitos para habilitação, sob pena de inabilitação para o certame.

Assim, como documento exigido para habilitação ao certame, dispõe a necessidade de "*comprovação de que possui estação fixa localizada à no máximo 10 km da sede do Município contratante, objetivando o atendimento dos serviços por ocasião de eventuais ocorrências ou declaração de que cumprirá tal exigência quando da assinatura do contrato*" (item 9.2.4.3).

Logo, verifica-se que o presente edital limita a participação de empresas longínquas, mediante requisito que não encontra respaldo na fase de habilitação do certame, condizente a qualificação técnica, conforme dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93.

Ainda, **a descrição dos serviços e requisitos para aprovação NÃO inclui a apresentação do alvará da Policial Federal para o exercício da função**, requisito indispensável ao pleno e regular funcionamento das atividades por empresa capacitada para tanto.



Pelos fatos supracitados, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO

A. DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ESTAÇÃO FIXA LOCALIZADA À 10 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO (ITEM 9.2.4.3)

Conforme *item 9.2.4.3*, do Edital de Pregão Eletrônico 036/2023 (fls. 10), a habilitação dos candidatos exige a observação, quanto a qualificação técnica, da existência de estação fixa localizada há, no máximo, 10 km da sede do Município contratante.

O requisito tem por justificativa o atendimento dos serviços, por ocasião de eventuais ocorrências. A justificativa apresentada pelo Poder Público não se faz contunde a indicar a necessidade da demanda.

Insta salientar que, para atendimento da demanda, o edital prevê a possibilidade de apresentação de declaração quanto ao cumprimento da exigência, o que também não se coaduna com o pleito legal.

No entanto, a previsão encontra-se em desconformidade com a legislação. Nesse sentido, o art. 30 da Lei 8.666/93 prevê um rol taxativo de documentos a serem exigidos em relação a qualificação técnica do participante do certame, a ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de



cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por oportuno, destaca-se que a exigência *in casu* limita a atribuição dos participantes do certame, de forma totalmente desarrazoada, não atendendo os preceitos pontuados em Lei específica, no que concerne a qualificação técnica para adentrar à licitação.

Ademais, a inclusão da previsão supracitada não demonstra a efetiva necessidade, eis que a demanda requerida pode ser cumprida independentemente da fixação de estação no perímetro mencionado.

Trata-se de meio limitador e sem respaldo legal, que fere desenfreadamente o princípio constitucional da isonomia e o disposto no art. 3º, *caput*, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Ademais, em conformidade com a decisão do TCU frente ao Acórdão 1176/2021 (Plenário), há clara irregularidade na previsão de tal medida ao certame, a ver:

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."
(Grifo nosso)



Contanto, **a previsão contida no edital em epígrafe é vedada pela legislação, de modo que, nos termos legais, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do processo licitatório, de maneira impertinente ou irrelevante ao objeto específico do contrato.**

Assim, ressalta-se também que, a realização de processo licitatório pelo Poder Público deve ser elaborada ponderando-se a proporcionalidade e motivação dos atos que lhe cabem. Dessa forma, não pode se prover de tais meios para exigir propensões que não correspondem a forma legal.

Nesse sentido, diante da errônea e equivocada previsão quanto a função objeto do presente edital, **REQUER-SE** a suspensão do edital em posterior retificação do mesmo para que se abstenha de prever e considerar-se a condição limitadora quanto a sede fixa na distância requerida.

B. DA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

In casu, o Edital não aduz a necessidade prévia de atendimento as normas legais para o exercício das atividades pleiteadas, abrindo margem a demais candidatos que sequer poderiam efetivamente atuar.

A autoridade municipal publicou o Edital de Pregão n. 036/2023 visando a contratação de serviços de **segurança não armada, vigilância e zeladoria patrimonial**, em como ronda motorizada, para apoio e suporte em eventos oficiais realizados pelo Município de Planalto, Estado do Paraná.

No entanto, o posto de vigilante possui requisitos legais indispensáveis, sendo, para tanto, obrigatório o registro da Polícia Federal, conforme regulamentação da Lei 7.102/83:



Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Nesse sentido, o Edital é extremamente omissivo quanto a documentação essencial para comprovação da qualificação técnica das empresas participantes, comprometendo em total e absoluto a contratação objeto desta licitação, eis que em desacordo com a legislação Pátria (Lei 7.102/83 e Portaria n. 3.233/2012 – Departamento da Polícia Federal).

Ainda, ressalta-se que o Edital elenca como atividades a serem exercidas o suporte à eventos oficiais realizados pelo Município, cujo função será o controle de acesso, **REVISTAS e segurança preventiva, trata-se de VIGILANTE, qual depende de regulamentação para ser exercida.**

Não obstante, não há descrição em relação a documentação essencial ao exercício da profissão, já que o edital somente prevê a necessidade de declaração de que há, por parte do participante, o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Ainda, a documentação exigida para habilitação no certame encontra-se elencada no *item 9* do referido Edital.

Porém, ausente qualquer especificação em relação ao registro da empresa perante a Polícia Federal, sem o qual não há como exercer legalmente a função elencada.

Portanto, **REQUER** seja suspenso e conseqüentemente retificado o Edital de Pregão 036/2023, para que passe a constar todas as exigências legais em consonância com a Legislação Brasileira, a fim de evitar prejuízos e nulidades no tocante a contratação dos serviços de vigilância.





III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento e o processamento da presente da presente impugnação, sendo julgada totalmente procedente para o fim de suspender e, consequentemente, retificar o Edital de Pregão Eletrônico n.036/2023, alterando-o para que se abstenha de prever e considerar a condição limitadora quanto à sede fixa na distância requerida, bem como, passe a constar a necessidade de apresentação da documentação correspondente ao atendimento das normas para o exercício da atividade;

b) Seja determinada a publicação de novo Edital, para o fim de constar as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto;

c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 18 de julho de 2023

**VIGIBRAZIL SERVIÇOS DE
SEGURANÇA LTDA**

Representada por MARCIA CRISTINA
BITENCOURT PEGORETTI

DIOGO RAUL SAVOLDI DOS SANTOS

Advogado – AOB/PR 92.898

